

Direito Penal de proteção à infância e adolescência: mudança paradigmática

ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI

11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Objeto do Direito Penal de Proteção à Infância e à Adolescência. 2. Da Inserção do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência no Sistema de Proteção às Crianças e aos Adolescentes. 3. Atuação Especializada e sua Importância. 4. Dos Paradigmas. 5. Da Necessária Intercomunicação das Searas Jurídicas. 6. O Fator de Prevenção de Crimes na Aplicação das Sanções Penais. 7. Avanços na Proteção à Infância e Adolescência. 8. Decisões Penais e a Proteção à Infância e Adolescência. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

A aplicação do Princípio da Proteção Integral (art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente) está a exigir, cada vez mais, especial atenção às relações jurídicas nas quais figurem crianças e adolescentes, nas mais diversas searas do Direito. De acordo com o jurista Paulo Afonso Garrido de Paula, em *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*, p. 22, ao objeto do Direito da Infância e Juventude pertinem “...todas as relações jurídicas das quais participem crianças e adolescentes. Isto não significa, contudo, que todas elas sejam disciplinadas por um único diploma legal.”

A adequada concepção do tema remete necessariamente ao fortalecimento de um Sistema Jurídico de Proteção à Criança e ao Adolescente, no qual também se faz presente o *Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência*, ensejando atuação criminal em maior nível de especialização. Tudo com o escopo de colocar o atendimento de maneira mais próxima às peculiaridades

ridades operacionais relacionadas aos interesses e aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Um dos principais desígnios do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência, sem dúvida, é o de fomentar e robustecer a interface do Direito da Infância e da Juventude com o Direito Criminal intensificando a adoção conjugada e coordenada de providências jurídicas criminais, cíveis e administrativas na mencionada área.

Objetiva-se, neste artigo, destacar alguns indicativos no sentido de que a intensificação dos trabalhos no âmbito do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência também está a gerar reflexos na própria mudança de paradigmas de atuação na área.

1 – OBJETO DO DIREITO PENAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Antonio Cezar Lima da Fonseca, em *Crimes contra Criança e o Adolescente*, p. 18, conceitua o Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência como “o conjunto de normas penais que protegem a criança e o adolescente, ou seja, ao conjunto de dispositivos penais que têm a criança e o adolescente como vitimados”.

Frente à objetividade jurídica própria, isto é, a proteção das crianças e dos adolescentes e diante do conjunto de normas previstas no Capítulo I do Título VII do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente, em dispositivos no Código Penal e na legislação extravagante, estamos diante de um relevante ramo do Direito Criminal que deve ter sua existência reconhecida e, a meu ver, mais abordada pela doutrina clássica.

2 – DA INSERÇÃO DO DIREITO PENAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

O crescente reconhecimento da necessidade de disciplinamento jurídico próprio a casos que exijam trato especializado sob o enfoque dos sujeitos passivos de delitos é um dos principais fatores de fortalecimento do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência.

Em cotejo, ao visualizarmos a questão do adolescente em conflito com a lei, isto é, no sentido da imputação de prática de ato infracional, constatamos que o regime jurídico próprio vem sendo plenamente reconhecido, inclusive

com normas de natureza procedimental. Diferentemente do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência, trata do enfoque relativo aos sujeitos ativos – adolescentes – de atos em conflito com o ordenamento jurídico.

Veja-se que, quando do advento do Código Penal, o qual tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1942 (art. 361), reduzidas normas demonstravam especial interesse na proteção de sujeitos passivos de delitos representados por crianças ou adolescentes. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79) sequer trazia normas penais de proteção à criança e ao adolescente.

Constata-se que, não obstante alterações legislativas ocorridas, até hoje alguns graves delitos sexuais estão classificados em Título inadequadamente denominado *Dos Crimes contra os Costumes* – Título VI da Parte Especial do Código Penal –, como se valores fundamentais e maiores não estivessem em jogo na tutela jurídica.

Mais: até o ano de 2005, o casamento do agente criminoso com a vítima era classificado legalmente como causa de extinção da punibilidade. A excrescência jurídica somente foi extirpada do ordenamento em pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), além de vários outros avanços, trouxe capítulo próprio a definir crimes contra a criança e o adolescente, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

A evolução legislativa e operacional passa pela premissa de que crianças e adolescentes vitimizadas não devem ser vistas somente como pessoas em desenvolvimento e que assim necessitam de uma tutela jurídico-legal diferenciada, mas também precisam ser efetivamente tidas como titulares de direitos, cuja proteção é do interesse de toda a coletividade.

Como bem destaca Válder Kenji Ishida, em Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª edição, p. 28, *“além dos direitos fundamentais da pessoa humana, goza a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.”*

3 – ATUAÇÃO ESPECIALIZADA E SUA IMPORTÂNCIA

Valiosa é a norma do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente por seu conteúdo: *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”* Nota-se, de plano, a grande abrangência do dispositivo. Por evidência, ao mencionar punição na forma da lei, o dispositivo inclui o sancionamento penal, dentre outros.

Aliás, a Constituição da República também confere o mesmo destaque à matéria, considerando-se o que se extrai do exame da parte final do *caput* do artigo 227: “...além de colocá-los (a criança e o adolescente) a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A atuação especializada remete à identificação da importância das iniciativas do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência em consonância com as relevantes exigências da matéria. Consabido é que as crianças e os adolescentes apresentam linguagem verbal e gestual própria, a qual reclama maior grau de atuação especializada. Com a especialização, resulta também ampliada a viabilidade de acompanhamento de casos junto a órgãos diversos, por exemplo, Delegacia de Polícia para Criança e Adolescente Vítimas, Conselhos Tutelares, Departamento Médico-Legal, centros de referência ao atendimento à Infância e Adolescência, etc.

Ao lado disso, cumpre destacar que os agentes criminosos valem-se, no mais das vezes, da condição de pessoa em desenvolvimento apresentada pelas crianças e pelos adolescentes para a prática dos delitos. Assim, os autores de infrações penais contra crianças e adolescentes auferem, muitas vezes, condições vantajosas de ocultação das infrações cometidas, o que pode acarretar dificuldades específicas na investigação e na responsabilização. Ditas dificuldades devem ser enfrentadas e superadas a partir de uma atuação intensificada e especializada.

O que não pode pairar na sociedade e no sistema é a sensação de impunidade; dessa maneira, casos de noticiados crimes contra crianças e adolescentes devem ser, de forma completa, investigados e esclarecidos. Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas*, 1ª edição brasileira, p. 138, indaga: “*quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se concentre em defendê-las e nenhuma parte dela seja empregada para destruí-las.*”

A simplicidade da lição do autor italiano revela, com precisão, o tema e destaca a influência dos desígnios sociais sobre a efetividade das leis. Colocando-se no diapasão do ensinamento referido, o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente define como *dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*.

4 – DOS PARADIGMAS

A dicção jurídica revela não somente aspectos formais, mas, muitas vezes, reflexos de questões conceituais arraigadas na própria operação do sistema.

Por isto, para exemplificar, busca-se evitar denominar criança ou o adolescente como “*menor*”; por sinal, palavra que era usual no extinto Código de Menores, o qual não deve deixar saudades. Sustenta-se também a necessidade de evitar o emprego da expressão “*prostituição de crianças e adolescentes*”, pois, na realidade, são vítimas e não agentes infracionais. Melhor é o emprego da expressão *submissão à exploração sexual de crianças e adolescentes*.

Em determinados casos, ainda vemos a revelação de paradigmas equivocados de atuação. Com a devida vênia, verificam-se alguns julgados que, por exemplo, não concebem como fato típico penal do *caput* do artigo 244-A do ECA a conduta de indivíduos que, mediante pagamento em dinheiro ou em presentes, mantém relações sexuais com adolescentes em flagrante situação de exploração sexual comercial.

Discordando do posicionamento acima referido, outros julgados, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, melhor examinam a matéria, valendo citar alguns exemplos de acórdãos que, de maneira acertada, concluem pelo enquadramento jurídico-penal da conduta supracitada no *caput* do artigo 244-A do ECA:

- Ementa: Artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agente que, mediante paga, obtinha favores sexuais de adolescente. Conduta que se amolda ao tipo legal. Submissão que ocorreu em razão da difícil situação econômica da vítima. Prática o crime não só quem obtém vantagem econômica com a prostituição, mas também quem se beneficia diretamente da exploração sexual, praticando atos de libidinagem com a vítima. Condenação mantida. Pena de quatro anos de reclusão. Réu Primário. O regime adequado é o aberto - art. 33, § 2º, ‘c’ -, do Código Penal. Substituição por medidas alternativas. cabimento, diante da inexistência de violência ou grave ameaça. Pressupostos legais implementados. Apelo parcialmente provido. Estabelecido o regime aberto e concedida a substituição do art. 44 do Código Penal. (Apelação Crime nº 70005753694, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça/RS, Relatora Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 31/07/2003).

- Ementa: Art. 244-A, ECA. Submissão de Criança ou Adolescente à Exploração Sexual. Consenso da vítima. Irrelevância. Desclassificação. Inviabilidade. Vítimas. Incentivo à prática sexual. Circunstância relevante. Atenuante. Restritiva de Direito. Substituição possível.

1. Se o acusado explorava as adolescentes, obtendo vantagem sexual mediante paga ou promessa, caracterizado está o delito do Art. 244-A da Lei 8069/90. A espontaneidade das menores não afasta a tipicidade da conduta, vez que a norma não exige o dissenso ou coação, bastando a simples submissão de menores à exploração sexual. A desclassificação para o delito do artigo 288, CP, é inviável, pois,

em se tratando de crime envolvendo menores de idade, devem ser adotadas as normas da Lei n. 8069/90, pela aplicação do princípio da especialidade. 2. Se as vítimas, sexualmente experientes, estimulam a prática delitiva, sendo o acusado pessoa rústica e sem cultura, aplica-se a atenuante do art. 66, CP. 3. Sendo o delito praticado sem violência ou grave ameaça e presentes os demais requisitos, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Recurso parcialmente provido (Apelação Crime n. 70013789896, Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 14 de março de 2007, Relator Des. Aramis Nassif).

- Apelação-Crime. Tráfico de entorpecentes, atentado violento ao pudor. Explor@Cação sexual e fornecimento de substâncias entorpecentes a crianças e adolescentes. (...) Destaca-se, por oportuno, que a exploração sexual decorreu do fato de que o acusado fornecia sua residência para os menores pernovernarem, além de drogas e bebidas alcoólicas, em troca de favores sexuais... (parecer do Procurador de Justiça Dr. Eduardo Wetzel Barbosa, acolhido no voto do Relator Des. Antonio Carlos Netto Mangabeira, na Apelação Crime n. 70010199966, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 1º de dezembro de 2005).

Não obstante as divergências, o entendimento encontra eco na doutrina. Nesse sentido, *exempli gratia*, Luciana Bergamo Tchorbadjian, em *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, coordenadores: Cury, Silva e Mendez, 5ª edição, p. 785, esclarece, com precisão, que incide no delito previsto no *caput* do artigo 244-A do ECA também aquele que mantém o contato sexual com a criança ou o adolescente em uma relação mercantilizada:

“Explorar significa tirar proveito, auferir vantagem. Pratica o crime aquele que se utiliza, diretamente, do corpo da criança ou do adolescente como produto de consumo, para práticas sexuais, bem como aquele que favorece, propicia, incentiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou de qualquer outra vantagem. Incide nas penas previstas para este delito tanto aquele que mantém o contato sexual com criança ou adolescente, numa relação mercantilizada, como aquele que, embora não mantendo contato sexual direto com a criança ou o jovem, auferir vantagem com o contato destes com terceiro.

“Parece-nos que o conceito de exploração sexual, por ser mais amplo, abrange o de prostituição. Submeter a criança ou o adolescente à prostituição nada mais é do que explorá-los sexualmente.”

Em estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na época coordenado pelo digno Procurador de Justiça Eduardo de Lima Veiga, em 06/07/2006, o entendimento é o mesmo: “*parece-nos que a razão está com a Promotora de Justiça paulista (Luciana Bergamo Tchorbadjian) que, de modo direto e claro,*

distingue o que há para ser diferenciado e precisa o âmbito de atuação dos conceitos, inclusive fazendo uso do princípio da especialidade para afastar eventual conflito aparente de normas que pode ser aventado com relação a tipos penais como os dos artigos 227, 228, 229, 230 e 231...” (do Código Penal), manifestando também que aquele que paga para obter favores sexuais de criança ou adolescente está incluído no âmbito da reprovação da norma do *caput* do artigo 244-A do ECA.

5 – DA NECESSÁRIA INTERCOMUNICAÇÃO DAS SEARAS JURÍDICAS

Hodiernamente, enfatizam-se, nas questões complexas, a exigência de integração operacional, a incidência do fator multidisciplinar e a interseção de duas ou mais áreas jurídicas no exame de uma demanda. Essas necessidades acentuam-se na área da Infância e Adolescência à medida que se deve primar pelo trato protetivo a todas questões relacionadas a crianças e adolescentes.

A comunicação das searas jurídicas deve envolver precipuamente a troca permanente de informações úteis, o somatório de esforços entre os campos de atuação e a adoção conjugada de medidas buscando-se a otimização destas, com maior eficácia das providências adotadas e com enfrentamento à impunidade.

Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, p. 195, reportando-se a Caldara, ao tratar do tema, referiu, com adequação, que *“o Direito é um todo orgânico; portanto não seria lícito apreciar-lhe uma parte isolada, com indiferença pelo acordo com as demais. Não há intérprete seguro sem uma cultura completa. O exegeta de normas isoladas será um leguleio; só o sistematizador merece o nome de jurisconsulto; e, para sistematizar, é indispensável ser capaz de abranger, de um relance, o complexo inteiro, ter a largueza de vistas do conhecedor perfeito de uma ciência e das outras disciplinas, propedêuticas e complementares”*.

6 – O FATOR DE PREVENÇÃO DE CRIMES NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS (ART. 59, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL)

Sem dúvida, a base das atividades preventivas do Estado aos delitos viabiliza-se pela implantação de Políticas Sociais Públicas efetivas, suficientes e permanentes e também pelo adequado dimensionamento e funcionamento

compatível do sistema de investigação, responsabilização, aplicação da justiça e execução das sanções.

Todavia, a legislação também reconhece fator de prevenção na aplicação das sanções penais – parte final do *caput* do artigo 59 do Código Penal. Muitas vezes, tal fator é esquecido no âmbito da aplicação do Direito Criminal, privilegiando-se outro fator estampado na mesma norma, qual seja, o de reprovação do crime.

Damáσιο de Jesus, em Direito Penal – Volume I – Parte Geral, 11ª edição, p. 455, lastreado na lição de Soler, define pena como “*a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.*” A seguir, Damásio de Jesus aborda as funções preventivas gerais e especiais das sanções penais: “*na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.*”

Tomadas as finalidades preventivas geral e especial das sanções criminais, o Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência, em considerável medida, aproxima-se da ênfase às atividades preventivas relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente. Esta aproximação acentua-se ainda mais quando sopesada a finalidade de prevenção geral também conferida às sanções penais.

7 – AVANÇOS NA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Em que pese o volume de problemas e delitos, há que se reconhecer alguns avanços relacionados à Infância e Adolescência. Observa-se que abusos sexuais intrafamiliares de crianças e adolescentes passaram a ser revelados em maior grau de comunicações, possibilitando-se a adoção de providências cíveis e criminais. A visão de maus-tratos de crianças e adolescentes alterou-se: muitas pessoas que acreditavam que a violência física e psíquica poderia ser meio educativo ou disciplinador, abandonaram ou revisaram conceitos. Busca-se, cada vez mais, o somatório da imperiosa necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes com a exigência das providências eficazes para a responsabilização jurídica dos agentes delituosos.

Também em nível procedimental, constatam-se evoluções. A avaliação psíquica de vítimas crianças e adolescentes de crimes sexuais que não

produziram vestígios físicos tem sido empregada com acerto e acolhida largamente na verificação da materialidade delitiva. O objetivo central desta avaliação é a apuração da existência ou não de sinais psíquicos em crianças ou adolescentes compatíveis com ocorrência de abuso sexual.

Paulatinamente, a coleta em juízo de declarações de crianças e adolescentes vitimados na modalidade de depoimento sem dano tende a crescer, reduzindo-se os danos secundários. Vale, nesse âmbito, lembrar da abordagem interdisciplinar sustentada com brilho pela colega Veleda Dobke, em *Abuso Sexual: A Inquirição das Crianças*.

Estes são apenas alguns exemplos. Muitos outros avanços podem ser verificados e destacados na proteção à Infância e Adolescência.

8 – DECISÕES PENAIS E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A sensibilidade e o conteúdo protetivo não devem se limitar a processos cíveis ou a expedientes administrativos que envolvam direitos e interesses de crianças e adolescentes. Em repetidas decisões criminais, tais como os julgados com trechos a seguir relacionados, temos comprovação disto.

O reconhecimento, em sede penal, da incapacitação do exercício do poder familiar nos moldes do inciso II do artigo 92 do Código Penal está registrado em julgados, *verbi gratia*:

– APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ASCENDENTE (...)

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 92, II DO CP. Efeito decorrente da sentença condenatória. Inteligência do art. 92 do CP. O fato de o Estatuto da Criança e do Adolescente prever procedimento específico para a perda ou suspensão do poder familiar, não exclui a possibilidade de destituição automática, quando se trata de réu condenado pela prática de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho, como no caso dos autos. Precedente do STJ.” (Apelação n. 70015223522 – Oitava Câmara Criminal do TJRS – Relatora Des. Fabianne Breton Baisch).

– “Atentado contra a liberdade sexual da própria filha, o comportamento do agente revela insensibilidade moral e total incapacidade para o exercício do pátrio poder (hoje, poder familiar), sendo de se lhe aplicar, com efeito de condenação, a pena de destituição deste” (TJSP – AC – Relator Jarbas Mazzoni, RT 639/292).

– “É manifesta a incompatibilidade existente entre o exercício do pátrio poder (hoje, poder familiar), que o réu exerce sobre a filha, e a condenação imposta pelo fato,

sobremaneira gravíssimo, de havê-la estuprado e sujeitá-la à prática de atos libidinosos(...) Como pena acessória ou efeito da condenação, o fato é que, a toda evidência, está o apelado manifestamente impossibilitado de exercer os direitos inerentes ao pátrio poder (hoje, poder familiar), por lhe faltar aquelas condições ético-morais, que são os fundamentos impostergáveis a que isso ocorra” (TJSP – AC – Relator Nélson Fonseca – RJTJSP 111/505”.

– “Pena acessória – Destituição do pátrio poder (hoje, poder familiar) – Incompatibilidade entre o exercício deste e a condenação imposta pelo crime de atentado violento ao pudor, praticado contra as filhas. Recurso provido” (TJSP – AC – RJTJSP 125/499).

Observam-se reiterados julgados que, de maneira clara, reconhecem a efetiva relevância do exame das declarações das crianças e adolescentes como vítimas de crimes sexuais, tais como:

– ESTUPRO. PROVA. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E LAUDO PSICOLÓGICO. REGIME. 1. No interrogatório, o acusado negou a imputação, referindo ter obtido o consentimento da ofendida, sua cunhada, de 15 anos de idade, à relação sexual. Todavia, a negativa restou insulada frente à prova dos autos, notadamente, pela palavra da vítima, firme, coerente e verossímil com os fatos narrados na denúncia, pela prova testemunhal, no sentido de que a vítima procurou, imediatamente, sua irmã, narrando o fato, chorando, e de que não teria nenhum motivo para acusar o réu, companheiro de sua irmã e bem relacionado com a família, bem como pelo auto de exame de corpo de delito e pelo laudo psicológico, o qual revela ter a vítima, após o ocorrido, apresentado paralisia facial, conseqüência da transferência do problema psicológico ao físico. 2. A Lei 11.464, de 28 de março de 2007, publicada no dia seguinte (data de sua entrada em vigor) modificou os parágrafos do artigo 2º da Lei 8.072/90, afastando a integralidade do regime fechado. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70019857531, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/07/2007).

– APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO MAJORADO EM RAZÃO DA ASCENDÊNCIA DO AUTOR SOBRE A VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS E IMPOSSIBILITADA DE OFERECER RESISTÊNCIA ANTE TEMOR REVERENCIAL. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. A existência do fato restou demonstrada por meio da comunicação de ocorrência policial e da certidão de nascimento da ofendida, assim como pela prova oral colhida. Com relação à autoria, outrossim, é isente de dúvida, malgrado negada pelo réu. A palavra da vítima, firme e coerente nas duas fases do *persecutio criminis*, além de harmônica com as demais provas contidas nos autos, máxime com as declarações de sua genitora, autoriza a manutenção do decreto condenatório, pois, como é cediço, as declarações do ofendido em delitos como os desta espécie gozam de distinto valor, uma vez que via de regra ocorrem às escondidas, inexistindo outras testemunhas oculares que possam amparar na elucidação do ilícito

(...) – Apelação n.º 70019986835, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 18/07/2007 -

– ESTUPRO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde o seguro depoimento judicial da ofendida informou sobre o ato sexual sofrido, afirmando que o apelante foi o seu autor. Além disso, sua declaração contou com o apoio da prova oral, também produzida no contraditório, e de outros indícios apurados no processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70019812809, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 27/06/2007)

CONCLUSÃO

Conclui-se que o reconhecimento da imperiosa necessidade do somatório de esforços das searas jurídicas, com abordagens interdisciplinar e multidisciplinar, sensibilidade e olhar protetivo sobre as crianças e os adolescentes, converge para o registro da relevância efetiva do Direito Penal de Proteção à Infância e à Adolescência. Com a mudança paradigmática, a troca permanente de informações úteis, a adição de ações entre os campos de operação e a adoção conjugada de medidas buscando-se a otimização máxima destas, com maior eficácia das providências adotadas e com enfrentamento à impunidade, frutos já estão sendo colhidos e outros serão, sempre na busca da completude de atuação que deve balizar o Sistema de Proteção à Infância e Adolescência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 1ª edição brasileira. São Paulo. Editora Martins Fontes. 1991.
- DOBKE, Velda. *A Inquirição das Crianças – Uma Abordagem Interdisciplinar*. Porto Alegre. Ricardo Lenz Editor. 2001.
- FONSECA, Antonio Cezar Lima da Fonseca. *Crimes contra a Criança e o Adolescente*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2001.
- FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1995.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 3ª edição. São Paulo. Editora Atlas S. A. 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – 1º Volume – Parte Geral. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1986.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9ª edição, Rio de Janeiro. Editora Forense. 1981.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

TCHORBADJIAN, Luciana Bergamo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, coordenadores: Cury, Silva e Mendez. 5ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2002.

VEIGA, Eduardo de Lima. Estudo sobre crimes previstos no *caput* do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 06/07/2006.